

## **DECISÃO N° 1547999, DE 02 DE AGOSTO DE 2021**

**Processo nº 25741.607492/2017-72**

**AIS nº 2147002172 - PP-São Francisco do Sul-SC**

**Autuado: ZHAO CHENGGANG.**

O Sr. ZHAO CHENGGANG, passaporte Z74522024, foi autuado em 13 de outubro de 2017, durante fiscalização do NAVIO NING JING HAI, por não estar de posse do Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo (CISCB) ou Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB), conduta que infringe a legislação sanitária e foi tipificada no art. 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificado da autuação em 26 de outubro de 2017 (fls.02), o Autuado não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11 de janeiro de 2018 pela manutenção do AIS (fls.04), argumentando que o Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo (CISCB) ou Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB) visa a prevenção e controle de risco para saúde pública a bordo de navios, mediante análise das condições operacionais e higiênico-sanitárias da embarcação e do estado de saúde dos seus viajantes, no sentido de garantir a segurança do tráfego e comércio internacional, e classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 11).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os

documento de fls. 11 como Despacho nº 24/2020/SEI/PVPAF São Francisco do Sul/CVPAF-SC/CRPAF-PR/GGPAF/DIRE5/ANVISA com registro do sistema Porto sem Papel que mostra a exigência realizada para apresentação do CICSB/CCSB válido e que o novo Certificado somente foi solicitado na data de 23/10/2017; o documento de fls. 12 que mostra que o CICSB/CCSB anterior foi emitido em 12/04/2017, tendo sua validade expirada em 12/10/2017, e o documento de fls. 13/14, o Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação, que registra que não foi apresentado CICSB/CCSB válido. Tais documentos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação estar de posse do Certificado de Isenção/Controle Sanitário de Bordo (CICSB/CCSB) válido como requisito de navegabilidade. De acordo com o disposto no art. 26 da Resolução RDC 72/09: "Devem estar de posse do Certificado de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo válido a embarcação de bandeira estrangeira, em trânsito nacional ou internacional e a embarcação de bandeira brasileira, em trânsito internacional. Salienta-se ainda que, de acordo com o artigo 9º da Resolução RDC nº 72/09, quando da solicitação do Certificado de Livre Prática deve ser apresentado o CICSB/CCSB válido.

O Certificado de Isenção/Controle Sanitário de Bordo é um documento reconhecido internacionalmente concedido a uma embarcação após inspeção pela autoridade sanitária, contendo informações sobre suas condições sanitárias e é particularmente importante para a prevenção e controle de risco para a saúde pública a bordo de navios em viagens internacionais.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir tal certificado prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua

capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o autuado é pessoa física, primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 09) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 11).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao(a) Autuado(a) a penalidade de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---

Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda**, Especialista em Regulação e



**Borges Lucena, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/08/2021, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1547999** e o código CRC **056C7355**.

---